Proc. n.º 799/2022

Sumário da sentença:

1- No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor[1];

2- O requerente (consumidor) peticiona que o tribunal declare a resolução de um contrato de compra e venda de um sistema de produção de energia elétrica (painéis solares);

3- Apesar de o legislador nacional ter aprovado, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, este diploma não é aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs º 1 e 2 e 55.º;

4- Nos termos do art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril[2], a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado *"ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"*;

5- Alegando, mas não provando, o requerente o defeito do bem durante o prazo de garantia, não beneficia da presunção consagrada no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;

6- O requerente (consumidor) para beneficiar das presunções legalmente consagradas tem de cumprir com o ónus de prova da data de aquisição do bem e, consequentemente, de que este padece de defeito durante o prazo de garantia.

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.
[2] Atualizada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Requerente:

Requeridas:

A- Relatório:

O requerente pede que o contrato relativo à aquisição dos painéis solares seja cancelado e, consequentemente, tais painéis sejam levantados sem qualquer encargo e a condenação das requeridas a reembolsá-lo de todos os valores pagos por esses mesmos painéis.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. O requerente é cliente da com contrato de eletricidade e gás, para a sua habitação, com o
   b. Por volta do mês de setembro de 2020, o requerente foi visitado na sua casa por um comercial da de nome que lhe propôs a aquisição de dois painéis solares a serem colocados no telhado da sua casa;
   c. Os dois painéis teriam um encargo de €26,00 mensais durante 48 meses, mas o requerente beneficiaria, em média, de um reembolso de €31,00 mensais;
   d. Tendo o requerente sido informado de que deveria fazer uso dos equipamentos elétricos preferencialmente no período diurno, assim procedeu;
   e. No entanto, ao invés de a fatura diminuir acabou por aumentar;
   f. No que concerne ao serviço de eletricidade, o requerente pagou €728,09 entre outubro de 2019 e outubro de 2020 e entre outubro de 2020 e outubro de 2021 pagou €801,59;
   g. Tendo o requerente mantido os hábitos de consumo, o mesmo número de aparelhos elétricos, o tempo de utilização e o número de pessoas a viver na casa considera que o contrato celebrado apenas serviu para fazer acrescer o encargo com o custo dos painéis;
   h. O requerente alega que não tem acesso às leituras do contador e que não consegue controlar as vantagens e os gastos de energia;
   i. O requerente sente-se enganado com o negócio que a própria lhe propôs e que apenas foi celebrado na condição de obter qualquer proveito económico e não para adornar o seu telhado.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. A requerida alega a sua ilegitimidade passiva;

b. Sendo a alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares celebrado entre o requerente e a requerida
c. A requerida, na qualidade de operador de rede de distribuição, limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica;

3. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Ao adquirir uma solução de produção de energia solar, a instalação do requerente ingressou no regime jurídico do autoconsumo;
   b. Assim sendo, a faturação passa a corresponder não a leituras (que deixam de constar das faturas), mas aos saldos quarto-horários apurados pelo operador de rede;
   c. Com base no quadro que insere na sua contestação, a requerida considera que é possível perceber a redução nos consumos e no preço pago verificada assim que o sistema foi instalado;
   d. Considera a requerida que o sistema está a funcionar bem, pelo que inexiste nesta parte incumprimento contratual da sua parte na qual se funde eventual pedido de resolução unilateral do contrato;
   e. Considera que a prova da não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo incumbem ao adquirente/consumidor;
   f. A requerida considera que o sistema se mostra apto para a função para a qual foi adquirido.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do Requerente à resolução do contrato de aquisição de um sistema de produção de energia elétrica (painéis solares) celebrado com a requerida

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos e testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados os seguintes factos:
   i. Em data não concretamente apurada, anterior a 12 de fevereiro de 2021, o requerente adquiriu junto da requerida um sistema de produção de energia

elétrica através de painéis solares (facto que dou como provado atendendo à não impugnação deste facto pela requerida na contestação apresentada, conjugado com o documento n.º 3 junto aos autos pela requerida ' este documento demonstra de forma clara que o método de cálculo designado de quarto horário começou a ser aplicado em 12 de fevereiro de 2021, mas não permite determinar a data de aquisição do equipamento).

b. Com relevância para os presentes autos não resultou provada a data de aquisição do referido sistema de produção de energia elétrica através de painéis solares, nem que este padeça de defeito, nomeadamente no que se refere à produção de energia elétrica. Compulsados os autos verifica-se que não está junto aos autos o contrato de venda do referido sistema e nenhuma outra prova foi produzida sobre este facto essencial, não sendo possível determinar se o mesmo está a coberto da garantia legal legalmente prevista (o ónus de prova competia ao requerente). No que se refere a defeito de que possa padecer o referido sistema o ónus de prova competia também ao requerente, o qual não se pode extrair apenas da comparação entre consumos homólogos, sem que outras provas sejam produzidas sobre a manutenção de hábitos de consumo ou através da junção de prova pericial aos autos.

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, o requerente peticiona a resolução do contrato de compra e venda de um sistema de produção de energia elétrica através painéis solares, dado ser seu entendimento que o mesmo padece de defeitos, não tendo a qualidade que é exigida para um bem desse tipo.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, um consumidor, porquanto ao requerente foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]).

O legislador aprovou, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). No entanto, nos termos do artigo 53.º, n. º 1 deste D.L. "[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de compra

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.

e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*" e nos termos do seu n.º 2 "[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos *contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada* em vigor que prevejam o *fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento* de conteúdos ou serviços digitais, *apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei*."

O contrato de compra e venda objeto dos presentes autos foi celebrado em data não concretamente apurada, mas antes de 12 de janeiro de 2021 e, por isso, não está sujeito a este "novo" regime jurídico, mas sim ao regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Neste Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante o consumidor pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que não sejam adequados *"ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2.º, n.º2, al.s b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, o requerente apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, o requerente não logrou provar que o referido bem padecesse de defeito durante o prazo de garantia[4]. Sobre o requerente impendia o ónus de prova de que o prazo de garantia de dois anos não havia expirado para que pudesse beneficiar das presunções legalmente previstas. Não tendo feito essa prova não pode beneficiar dessas mesmas presunções.

Consequentemente, atendendo à falta de quaisquer provas relativamente à existência de defeito do referido bem, assim como quanto à desconformidade do bem com o contrato, terá de concluir-se que o pedido efetuado pelo requerente deve improceder.

No que se refere à Requerida tal como foi configurada a relação controvertida por parte do Requerente, terá de concluir-se pela sua ilegitimidade passiva.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente:

a) declarando a ilegitimidade passiva da Requerida e, consequentemente, absolvendo-a da instância;

b) absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 20 de julho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[4] Note-se que o prazo de garantia é de dois anos (art.º 5.º, n.º 1 do suprarreferido Decreto-Lei)